

O olhar antropológico sobre os direitos humanos e liberdade religiosa: reflexões sobre o caso de regularização do uso ritual do chá ayahuasca pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV)

Érika Giuliane Andrade Souza
Mestre em Antropologia (Universidade Federal Fluminense)

I. Introdução

“A ayahuasca conquista adeptos de outras religiões e vive seu momento de maior expansão e reconhecimento. Mas a bebida sagrada segue polêmica, no Brasil e em outros países”. Essa frase foi utilizada como chamada para a reportagem¹ sobre uma visita oficial do ministro da Cultura ao Acre, naquele momento, o cantor e compositor, Gilberto Gil, que afirmou: “Espero que possamos celebrar, em breve, o registro da ayahuasca como patrimônio cultural da nação brasileira”. O contexto dessa afirmação foi que em maio de 2008 o uso do chá ayahuasca surgiu como mais novo candidato ao status de “patrimônio cultural imaterial brasileiro”. A imprensa nacional rapidamente repercutiu as palavras do ministro. Alguns veículos apenas registraram a iniciativa, mas outros questionaram a idéia, na linha “bebida alucinógena pode virar símbolo nacional”. Assim, as religiões que fazem uso dessa bebida buscam reconhecimento, pelas autoridades competentes, para seu uso como parte fundamental de um ritual sagrado.

Esta pesquisa pretende abordar aspectos antropológicos do processo jurídico de regularização do uso ritual do chá movido pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV). A UDV pratica doutrina cristã e reencarnacionista, possuindo atualmente cerca de 15 mil adeptos, que se organizam em núcleos por região, tanto no Brasil, como nos Estados Unidos e Europa, e vem utilizando em seus rituais, esse chá considerado sagrado, chamado por eles como *Hoasca*, e também como *Vegetal*², que é o resultado da decocção de duas plantas: o cipó chamado Mariri (*Banisteriopsis caapi*) e folhas de Chacrona (*Psychotria viridis*), a qual contém o princípio ativo DMT (N-Dimetiltriptamina), responsável pelo conteúdo propriamente psicoativo³ dos efeitos da bebida. A ayahuasca é palavra de origem quéchua, que dentre outros

¹ Reportagem da revista Galileu/Editora Globo, de junho de 2008, com o título: “A hora do chá”.

² O cipó e as folhas são juntos, cozidos e fervidos, preparados num ritual complexo.

³ O uso da palavra psicoativo, nesse artigo é utilizado como alteração no sentido de consciência. Mas também são utilizadas outras palavras, como por exemplo, enteógeno, que desvincula o efeito desse chá com o efeito utilizado por outras substâncias químicas, conhecidas como entorpecentes quando a palavra mais utilizada é alucinógeno. Sendo essa uma discussão que depende do ponto de vista de classificação da substância. Psicoativo é um termo mais

significados, quer dizer “vinho da alma”⁴. Sua utilização era conhecida por índios brasileiros e outras populações da América do Sul.

A polêmica quanto o uso desse chá está relacionada ao uso por populações em centros urbanos, bem como, o reconhecimento enquanto parte de um ritual sagrado, e o debate do uso de substâncias que alteram o estado de consciência. Este texto busca organizar algumas leituras antropológicas sobre a discussão do uso de substâncias psicoativas, como o chá ayahuasca, tendo como debate fundamental: o que é considerado “droga”, e quais são os valores que norteiam os saberes científicos, médicos e jurídicos, sobre esse tema. Embora o processo jurídico de regularização do uso ritual do chá ayahuasca tenha acontecido no Brasil e nos Estados Unidos, neste artigo o foco é o debate relacionado ao procedimento que aconteceu no âmbito brasileiro.

Esta pesquisa encontra-se na fase inicial, por isso se justifica a escolha metodológica desse artigo se constituir na forma de um estudo bibliográfico. Dessa forma, a análise de situações conflituosas quando confrontadas com os mecanismos públicos de administração da justiça são vistos como momentos privilegiados para observação antropológica⁵. Assim, este texto busca compreender algumas considerações, sob o olhar antropológico sobre essas questões, tendo como ponto de partida as seguintes leituras: *Clifford Geertz – O saber local; Ana Lúcia Pastore Schiritzmeyer - Sortilégio de saberes: Curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990); Beatriz Caiuby Labate – O uso ritual da Ayahuasca; Luís Roberto Cardoso de Oliveira – Direito Legal e Insulto Moral: dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA; e Maurício Fiore – Uso de “drogas”: controvérsias médicas e debate público.*

II. Breve histórico da regularização do uso ritual do chá Ayahuasca

No Brasil, estudos científicos foram iniciados em 1985, para examinar a conveniência da suspensão provisória, e da inclusão na lista de substâncias ilícitas, da substância *Banisteriopsis caapi* na Portaria nº 02/85, da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (Dimed) (Resolução nº 04/85, do Conselho Federal de Entorpecentes - Cofen). Após dois anos, diversas pesquisas foram realizadas, nesta ocasião, concluíram que as espécies vegetais que

geral para referências ao conjunto de plantas e substâncias químicas que agem sobre a mente (ver: Goulart, Sandra/ 2003, disponível no site: www.neip.info).

⁴ Ver site: www.udv.org.br

⁵ Segundo, Kant de Lima (1995), “O direito aparece como um caso privilegiado de controle social, não só para reprimir os comportamentos indesejáveis mas também como produtor de uma ordem social definida. A instância jurídica não só reprime, mas produz.”

integram a elaboração da bebida denominada Ayahuasca fossem excluídas das listas de substâncias proscritas pelo Dimed. Em 2004, o Conad solicitou à Câmara de Assessoramento Técnico Científico a elaboração de estudo e parecer técnico-científico a respeito de diversos aspectos do uso da Ayahuasca, ocasião em que o atual Grupo Multidisciplinar de Trabalho foi instituído.

Atualmente, o Conad é o órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que decidiu: “que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseadas em proibição do uso ritual da Ayahuasca”. A partir dessa decisão o uso ritualístico da Ayahuasca foi discutido por estudiosos indicados pelo Conad, e organizados num GMT composto por profissionais das seguintes áreas: antropologia, farmacêutica/bioquímica, social, e jurídica, bem como, seis membros de cada grupo religioso que faz uso da Ayahuasca, dentre eles, a UDV.

III. Os saberes que ajustam o controle social: a medicina e o direito

Segundo Schritzmeyer (2005), a partir das leituras de Nobert Rouland, antropólogo francês contemporâneo, a Antropologia Jurídica estuda as lógicas que comandam os “processos de juridicização” próprios de cada sociedade, através da análise de discursos (orais e/ou escritos), práticas e/ou representações. Os “processos de juridicização” envolvem a importância que cada sociedade atribui ao direito no conjunto da regulação social, qualificando (ou desqualificando), como jurídicas, regras e comportamentos já incluídos em outros sistemas de controle social, tais como a moral e a religião.

Entendemos que a Antropologia Jurídica/Direito possui como uma de suas características fazer uma interpretação do universo legal. Essas pesquisas são baseadas em situações conflituosas em que os envolvidos discutem questões relacionadas a moral, a ética, onde geralmente há uma questão sobre legitimidade ou reconhecimento da opção de ter ou não, determinada atitude. Nessas pesquisas há diversas formas de pesquisar, podemos utilizar desde o método mais conhecido da Antropologia, onde o pesquisador se desloca até onde estão seus interlocutores na intenção de participar de seu cotidiano com a finalidade de participar além de ficar observando, a esse método chamamos de observação-participante; a comparação também é uma ferramenta para interpretação de questões relativas a esses casos, sendo importante ressaltar que devem ser

respeitadas as diferenças culturais que levam a versões diferentes para mesmas perguntas. Porém, outro método que também está sendo largamente utilizado, neste universo de pesquisas, é a análise de discursos que podemos observar em diversos âmbitos de sistemas normativos formais e informais. Assim, a antropologia, quando analisa as relações de direito, tem uma tarefa de traduzir fatos sociais buscando compreender os valores que norteiam as decisões de interpretações jurídicas.

C.Geertz (1997) nos demonstra que a antropologia dá atenção às estruturas do significado, onde símbolos e sistemas de símbolos, como a análise do direito, podem ser relevantes para estudos de mitos, rituais, ideologias ou sistemas classificatórios. A partir de estudos de casos empíricos, dentre eles o caso de Regreg⁶, o autor demonstra que o direito é um “saber local”, a esses valores o autor dá o nome de sensibilidade jurídica⁷, nas palavras dele: *“O direito é um sistema complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos”*.

Ressalta ainda que a dificuldade de incorporar categorias estabelecidas a padrões ideais, sugere que: “a incapacidade da polarização entre a prática do direito e do fato se tornam um confronto que nunca estão no mesmo lugar ao mesmo tempo, as imagens “daquilo que é correto” e as estórias “daquilo que realmente acontece”. Assim, o exercício de compreender o direito é “sempre reflexivo, re-descrever o descritor à medida em que ele re-descreve aquilo que foi descrito”. Assim, antropólogos descrevem uma versão de um fato, com a intenção de buscar dados para uma compreensão mais ampla e equitativa.

Através dessas idéias podemos considerar que o direito é um sistema de símbolos e significados capaz de oferecer elementos analíticos de aspecto cultural. Desse pressuposto, passamos a refletir quais são os valores dos saberes, sejam de âmbito médico ou jurídico, que determinam a legitimidade de um ritual religioso? Em qual contexto uma substância pode ser considerada como “droga”? Os saberes médicos e jurídicos justificavam o controle em nome da saúde e da ordem pública. Para a antropóloga Ana Lúcia P. Schritzmeyer, as interpretações jurisprudenciais de práticas mágico-religiosas-curativas, demonstram uma diferença substancial vivida pelos “homens de ciência” e o “homem comum”, identificando os primeiros como aquele

⁶ A análise de Geertz do caso descrito por Malinowski, no livro “Crime e Costume na Sociedade Selvagem”, onde um nativo chamado Regreg é um exemplo de estudo de caso de sensibilidades jurídicas. Ele foi abandonado pela sua mulher, que foi viver com homem de outra aldeia. Posteriormente, Regreg renunciou ao cargo dentro do conselho da aldeia. Isso significou uma expulsão do mundo social. A atitude dele era uma ameaça a ordem em que viviam.

⁷ Para ver discussão sobre esse assunto: Cardoso de Oliveira, L.Roberto (1992).

“que sabe e sabe como saber” do outros que têm interpretações baseadas nas experiências cotidianas. Ao longo de sua pesquisa, a antropóloga contrapõe a prática de doutores e charlatões, pois durante a década de 1870, quando a atuação médica no Brasil foi considerada um marco, e surgiram ensaios sobre medicina legal, os quais apontavam o perfil do criminoso, suas taras, e degenerações foram consideradas causas de “desvios”. Nesse ponto houve um cruzamento entre as ciências médicas e jurídicas. No caso da pesquisa da autora, ela constatou que a questão da ilegalidade das práticas curativas extrapolavam os ditames da medicina legal⁸. O direito, assim como a medicina, evitava os riscos dos comportamentos considerados “perigosos”. Nas palavras da autora: *“Competia a lei, e, portanto, a seus aplicadores dosarem a execução de medidas controladoras por meio de critérios que permitissem distinguir comportamentos toleráveis e intoleráveis”*. E ainda: *“A atuação conjunta de médicos e juristas estendeu-se a muitos aspectos da vida social, como a prostituição, que foi considerada como doença e crime, e classificada tanto como ameaça à saúde física quanto moral e social, devendo ser clínica e judicialmente controlada (...) Médicos e juízes ditavam normas padronizadas das relações entre marido e mulher, (...), e até mesmo opinavam em relação à atuação do Estado. Assim, não restava dúvidas aos doutores sanitaristas e higienistas de que eles eram os profissionais habilitados para tratar das enfermidades sociais, cabendo-lhes arbitrar sobre o crime e ditar as diretrizes de todos os projetos republicanos, restando aos juristas apenas assessora-los, tecnicamente, enquanto legisladores. Aos “doutores da lei”(…) não restavam dúvidas de que eram eles os mais capacitados para criar soluções unificadoras e progressistas (...) cabendo aos médicos uma função auxiliar”*. (grifos meus)

A partir disso, a autora conclui que médicos e juristas, se opunham como em um jogo, mas respeitavam as mesmas regras científicas e reconheciam-se como parceiros legítimos, ou seja: doutores. Essa legitimidade fundada nos conhecimentos científicos, saberes adquiridos nas poucas faculdades do país, os médicos e os juristas questionavam a validade do que realizavam os curandeiros e charlatões, na justificativa de preservação da saúde coletiva e da credulidade pública.

Como percebemos, o saber local é formado por um sistema de símbolos que são construídos de acordo com os fatos sociais. No Brasil, a relação entre o Estado e substâncias

⁸ Cesare Lombroso, Nina Rodrigues e seus seguidores acreditavam na existência de um *homo criminalis*: homem de natureza criminosa, com perfil fisiopsíquico anormal, passível de recuperação por meios corretivos médicos-pedagógicos (Schritzmeyer, XXXX, p.71).

psicoativas é de repressão desde o período imperial, onde os usuários eram vistos como pessoas com a moral depreciada. Segundo o antropólogo Maurício Fiore, o controle legal sobre alguma “droga” no Brasil, teve início na década de 1830, e esse ato revelou uma pressão crescente por controle social. Esse fato se deu no Rio de Janeiro, cidade que abrigava a maior população escrava, e por isso, controlar as práticas associadas a esse crescente contingente de população negra e miscigenada, pode ter sido a maior motivação para o controle do uso de maconha na cidade. Importante ressaltar que o álcool e “drogas” eram vistos como coisas diferentes, pois, problemas com alcoolismo era visto como individual, como um defeito moral, enquanto as “drogas” se tornavam problemas de saúde pública, sendo questões tratadas por médicos, e posteriormente por autoridades sanitárias e policiais.

Em 1912 o Brasil ratificou a adesão a Convenção de Haia, também conhecida como “Convenção do Ópio”, que estabeleceu controles sobre a venda de ópio, morfina, heroína e cocaína, substâncias as quais levaram a primeira menção legal específica sobre “drogas”. Em 1921, uma comissão formada de médicos, juristas e autoridades policiais, propuseram mudanças no código penal em relação a “substâncias venenosas” destacando-se os “entorpecentes”, o uso passava a ser passível de punição com prisão, bem como, criava-se o “Sanatório para Toxicômanos”, e a internação poderia ser requerida pela própria pessoa, pela família ou pelo juiz de direito. A partir desse breve resumo sobre a história das “drogas” no Brasil, podemos constatar que o uso de substâncias que causassem sensações físicas alteradas já era controlado por pressões sociais.

Atualmente, a antropologia jurídica/direito propõe que debates sejam feitos baseados em teorias culturalista e relativista, buscando analisar os fatos sociais de uma forma mais ampla, consciente que para o mesmo fato existe mais de uma versão, e não apenas uma única verdade, bem como devemos estar ligados na realidade do contexto onde acontecem os fatos observados. No caso da regularização do chá ayahuasca, houve um processo jurídico que resultou na sua liberalização para uso ritual, após diversas pesquisas científicas que corroboravam que o a bebida é inofensiva à saúde. O que está em questão é a apenas a saúde dos adeptos e a ordem pública?

IV. Liberdade religiosa como um direito local

Como se dá o conflito entre a prática desse ritual religioso, e a lei que garante a liberdade religiosa num estado brasileiro laico? O uso do chá ayahuasca foi regularizado para rituais

religiosos. Essa determinação é uma expressão da liberdade de religião garantida pela Constituição Federal/88.

Atualmente, há diversos estudos sobre as religiões que usam no seu ritual o chá ayahuasca. A antropóloga Beatriz C. Labate é uma referência nacional para estudos relacionados ao uso ritual do chá Ayahuasca em contextos urbanos. No livro “O uso ritual da Ayahuasca”, há diversos textos, organizados em três partes: 1.A Ayahuasca entre os povos da floresta; 2.As religiões Ayahuasqueiras brasileiras; 3.Os estudos farmacológicos médicos e psicológicos da Ayahuasca.

Na segunda parte do livro, o antropólogo Edward MacRae⁹, no artigo intitulado “Um pleito pela tolerância entre as diferentes linhas ayahuasqueiras”, cita o sociólogo Howard Becker¹⁰, que constatou que as drogas não têm uma ação fisiológica simples, igual em todos os humanos, considerando que os efeitos dependem de variações na fisiologia e psicologia dos usuários, do estado em que a pessoa se encontra quando ingere a substância e da situação social na qual ocorre a ingestão. Vale ressaltar que a discussão que está em foco é a importância do contexto social do uso, bem como, da relevância do corpo de informação da substância, modos de consumo e atuação, e o acesso. Considera que o usuário interpretará suas experiências e lidará com elas de maneira mais adequada se estiver ligado em redes através das quais, informações e conhecimentos, possam fluir. Para Becker, essas informações formam uma “cultura da droga”, um conjunto de entendimentos sobre a substância, suas características e formas de uso.

O uso tradicional da bebida ayahuasca, substância que possui o princípio ativo chamado DMT, como foi esclarecido no início desse artigo, era largamente utilizado por populações indígenas, curandeiros mestiços ou caboclos da Amazônia ocidental, e recentemente se expandiu para outras regiões do país. Segundo MacRae, os recém-convertidos tornam-se mais veementes na defesa da imutabilidade que os próprios curandeiros nativos, pois, o modelo ocidental restringe as práticas de cura e a prescrição de drogas àqueles devidamente licenciados pelas instâncias oficiais do poder médico, é transferido para a esfera da medicina popular, não atentando para as diferenças decorrentes do fato desta ser de base essencialmente empírica e individualista. Os defensores de uma presumida pureza das tradições curandeiras indígenas, tem se mostrado bastante críticos de religiões brasileiras, relativamente novas e altamente sincréticas,

⁹ In: Labate, 2004: 493-505. O autor é professor adjunto da UFBA.

¹⁰ Becker,H. “Consciência, poder e efeito da droga”, In: Uma teoria da ação coletiva. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

como o Santo Daíme, a Barquinha e a União do Vegetal, pelo fato de que essas religiões usam em seus rituais a bebida ayahuasca, a considerando como um elemento sagrado fundamental.

O autor aponta ainda, outra relevância para estudos antropológicos nessa área, seja que as culturas não devem ser concebidas como forma estática e objetificada, mas sim, como processos em constante movimento, visto o intercâmbio entre diferentes grupos como fontes de riqueza e variedade. Portanto, a alegação de “pureza” tradicional e busca de “origens” foi abandonada, pois anteriormente esse argumento era justificado quando diferentes sociedades buscavam bases ideológicas para reivindicações de superioridades entre si. No Brasil, a alegação de “pureza” é considerada um perigo, pois tenta preservar a pureza das raças, onde a miscigenação era vista como produto inferior do original. Daí a importância da liberdade para diferentes movimentos religiosos, que a primeira vista podem causar algum desconforto marcado pela “impureza”, mas ao relacionar esse fato ao aspecto cultural, é possível perceber a força desse movimento. Além disso, destaca a importância da união e do respeito entre os diferentes grupos, que possuem semelhanças em seus rituais, pelo fato de utilizarem o chá considerado sagrado, o que genericamente é considerado como “droga”. Assim, percebemos que o uso do chá ayahuasca, sob o olhar antropológico, vem passando por transformações, na forma de sua concepção desde as populações indígenas até as redes de centros urbanos¹¹, mas que no contexto dentro do contexto específico, ou seja, no aspecto ritual, é uma bebida considerada sagrada para seus adeptos, que buscam o reconhecimento perante as autoridades para utilização desse chá dentro de suas práticas ritualísticas.

Ainda na segunda parte do livro, encontramos o texto “O uso de psicoativos em um contexto religioso: A União do Vegetal”, os autores Lúcia Regina B. Gentil e Henrique Gentil¹², descrevem como os adeptos da UDV fazem uso do chá, baseando-se no fato que a ingestão da ayahuasca, entre eles, se dá dentro de um contexto cultural e é a “origem de uma parte importante do ‘corpus’ de conhecimento que o grupo domina”¹³.

Segundo esses autores, a urbanização da UDV iniciou-se na década de 1960 e acentuou-se na por volta de 1980, justificando que nesse período os valores materiais, éticos e morais foram fortemente questionados, perante as crises no sistema econômico e político. A expansão de cultos

¹¹ Nesse artigo, utilizamos a definição de “centros urbanos”, como os espaços que fazem uso ritual do chá, embora em contexto tradicional, por comunidades ditas “não- tradicionais”.

¹² In: Labate, 2004: 559-569. Os autores são formados em cursos superiores das áreas de Ciências Humanas e são membros do núcleo da UDV Lupunamanta, em Campinas, São Paulo.

¹³ Coelho, Vera P. Os alucinógenos e o mundo simbólico. Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

afro-brasileiros, do kardecismo, das seitas protestantes, da renovação carismática e das seitas hoasqueiras, demonstra que no Brasil, bem como em outras partes do mundo, cresce a busca espiritual. Apontam que no Brasil a natureza possui uma presença marcante e por isso há uma forte conexão entre a busca espiritual e o caráter sagrado da natureza, sendo que a hoasca é vista por eles como uma ponte entre esses dois aspectos. A liberdade religiosa garantida por autoridades políticas permitiu certa expansão nos meios urbanos, em função disso, os meios de comunicação que, na maioria das vezes, tratam o tema de forma estereotipada como “chá alucinógeno”, “droga”, “chá da loucura”, passaram para a população informações preconceituosas e distorcidas. Destacam que pelo fato dessa expansão e o espaço que passou a ocupar na mídia, colocou-se a questão da regulamentação do uso do chá. Esse procedimento foi baseado em pesquisas científicas do ponto de vista médico-farmacológico, jurídico e social. Para colaborar com as autoridades, a UDV promoveu dois congressos científicos, com cientistas de relevância acadêmica, com o objetivo de pesquisar o chá, nesses aspectos científicos, em seus associados. A partir da análise do discurso desses autores é possível perceber que os aspectos para a regularização são baseados em conhecimentos científicos. No aspecto médico, há constatações que o chá ayahuasca não é prejudicial à saúde, pois os saberes médicos comprovaram esses resultados. Além disso, quanto ao aspecto social, foi regularizada sua utilização para uso ritual, ou seja, a demonstração de que o caracteriza a bebida como um chá sagrado esta fundamentalmente baseado no contexto local que se dá sua utilização e a forma como é vista pelos adeptos a esses rituais. Assim, o argumento médico que determinava que o uso de qualquer substância que altera o estado de consciência poderia ser prejudicial à saúde, foi desconstruído pela visão cultural, que demonstrou que o uso desse chá possui aspecto sagrado para seus adeptos.

V. Sensibilidades jurídicas e práticas religiosas

O fato de uma religião ser examinada por autoridades, demonstra que o Estado apesar de se autoproclamar laico, não é indiferente às identidades das religiões do país. Por essa razão, é paradoxal pensar que sendo a mesma instituição que exige a separação entre Estado e religiões, atualmente é responsável pela garantia da liberdade religiosa.

Segundo Emerson Giumbelli¹⁴, a “liberdade religiosa” proclamou a isonomia de todos os coletivos de cultos, deixando aos indivíduos e aos grupos de elaborar e se pronunciar sobre questões fundamentais da existência, mesmo quando a modernidade cria novos espaços para isso. A “liberdade” atribuída a “religião” foi concebida como algo relativo, pois ainda haveria domínios a serem respeitados. Além disso, a modernidade criou o ponto crucial entre “religião” e “ciência, lembrando da associação que a primeira está relacionada com a criação de “crenças”, enquanto a segunda está relacionada a criação de “verdades”.

A partir desse ponto, passamos a analisar documentos que garantem juridicamente a liberdade religiosa no Brasil. Há documentos produzidos pelo próprio Estado, e outros os quais foram produzidos por organismos internacionais, porém, o Brasil é signatário, fazendo dessas leis internacionais diretrizes para suas decisões internas. A cartilha “Diversidade Religiosa e Direitos Humanos”¹⁵ publicada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos inicia sua apresentação da seguinte forma: *“O Estado Brasileiro é laico. Isso significa que ele não deve ter, e não tem religião. Tem, sim, o dever de garantir a liberdade religiosa”*.

Esse “dever” é baseado na Constituição Federal/88, que diz no artigo 5º, inciso VI: *“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”*. Além disso, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual garante que a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, e que está presente no artigo XVI: *“Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular”*.

O Brasil também é signatário da Declaração das Nações Unidas nº 36/55, sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas nas religiões ou nas convicções. Ambos documentos demonstram o interesse político em manter boas relações com outros países, e respeitar as diversidades culturais do local. Neste documento, podemos perceber o alcance pluralista presente na construção de um texto baseado no respeito a diversas religiões percebidas na cultura brasileira. O documento começa com uma série de recomendações sobre o

¹⁴ Giumbelli, E – Religião, Estado e modernidade: notas à propósito de fatos provisórios. Estudos Avançados, Volume 18, nº 52, São Paulo, Set/Dez – 2004.

¹⁵ Ver site: www.presidencia.gov.br/sedh

papel das religiões na contribuição da paz no mundo. Ao longo do documento, há reflexões sobre a necessidade de diferentes religiões, e também são destacados pensamentos das diferentes religiões, sempre voltados a práticas de paz e pensamentos positivos. Essa iniciativa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos é necessária mesmo com a garantia à liberdade religiosa prevista pela Constituição Federal? Vemos que essa é uma iniciativa relevante, pois ressalta e dá garantias à manutenção da diversidade religiosa presente na cultura brasileira, reafirmando que o país é laico para que seja imparcial na proteção de qualquer manifestação religiosa. Demonstrando através dessa prática o interesse em combater a intolerância e a discriminação no país, mantendo a diversidade cultural e a possibilidade de acolher suas transformações.

No caso da regularização do uso ritual do chá ayahuasca, a busca pelo reconhecimento das religiões que fazem uso desse chá como elemento sagrado, a proteção jurídica prevista na CF/88 serviu como uma versão dentro do mesmo sistema, pois primeiramente, surge a discussão do chá como substância considerada como “droga” e por isso passível de controle, posteriormente depois que analisados aspectos médicos, e verificando cientificamente que o chá é inofensivo à saúde, o aspecto social pode prevalecer desconstruindo os olhares repressivos, vindos do período do Império, apontando que o chá é utilizado dentro de um contexto local específico, ou seja, em rituais sagrados para experiências espirituais. Quanto à discussão sobre direitos humanos que é crescente, o olhar antropológico não apenas aponta para o relativismo, quanto também a necessidade de estarmos abertos para transformações culturais constantes.

VI. Direito como instrumento de reconhecimento de identidades coletivas

Na década dos anos 80, o Brasil vivia um marco no processo político que ficou marcado pela postura repressora do Estado, em relação ao controle social. Atualmente, vivemos numa democracia ainda em processo de solidificação, porém, percebemos que os instrumentos jurídicos estão passando por transformações que indicam uma possibilidade do direito ser um instrumento de reconhecimento de identidades coletivas. Políticas públicas e ações afirmativas podem ser consideradas exemplos disso, pois são ações que buscam dar respostas às demandas de reconhecimentos dessas identidades.

Entretanto, concordamos com o antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira (1996a), que é importante lembrar que nem todos os direitos humanos citados na Declaração das Nações Unidas são aplicados, como nos casos do direito a “manutenção da identidade cultural”, ou

práticas sócio-culturais singulares, pois, apesar destes direitos não aferirem os direitos dos outros (ou mesmo questionar aqueles princípios apresentados como universais pelas Nações Unidas), são dificilmente reconhecidos (e às vezes sistematicamente coibidos) por não estarem formalmente normatizados nas leis do Estado.

Como vimos no histórico apresentado no começo desse artigo, o processo de regularização do uso ritual do chá ayahuasca foi suspenso pelo Conselho Federal de Entorpecentes pelo fato que associaram o uso do chá a uma substância ilícita por ter a capacidade de alterar o estado de consciência. A liberação para seu uso é uma forma de reconhecimento, que foi conseguida mediante estudos científicos que comprovaram que uso estava dissociado ao uso das drogas combatidas pela legislação vigente no país. Nesse sentido, podemos refletir sobre o que significa esse reconhecimento para a regulamentação de prática religiosa. Em outro estudo, L.R. Cardoso de Oliveira (2002), propõe reflexões sobre casos de demandas identitárias e *atos de desconsideração*, nas palavras dele: *“Entendo que a desconsideração, ou os atos de desconsideração, como reverso do reconhecimento, assim como definido por Taylor¹⁶, e prefiro falar em desconsideração ao invés de falta de reconhecimento para enfatizar o insulto moral que se faz presente quando a identidade do interlocutor é indisfarçavelmente, e por vezes, incisivamente não reconhecida. Isto é, o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma obrigação moral cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento”*.

No caso em tela, a regularização do uso ritual da ayahuasca é uma demonstração de uma demanda por reconhecimento de uma prática religiosa que une elementos de práticas tradicionais a um movimento contemporâneo em expansão. Portanto, a reportagem citada no início deste artigo demonstra por um lado, a vontade política em reparar um ato de desconsideração perante as religiões que usam o chá ayahuasca. Por outro lado, demonstra o peso dos saberes científicos, pois o reconhecimento como sendo um ritual religioso teve que ser combinado com os saberes médicos que comprovassem que esse chá é inofensivo à saúde. Dessa forma, utilizado em contexto ritual, não é considerado pelos seus adeptos como “bebida alucinógena”, como foi

¹⁶ Taylor, C. “Politics of Recognition”, in AGutmann (org.) Multiculturalism and the Politics os Recognition, New Jersey: Princeton Univerty Press.

veiculado em alguns canais da mídia. O reconhecimento como “patrimônio imaterial cultural” é um instrumento formal que dá legitimidade ao uso ritual do chá ayahuasca.

VII. Aspectos antropológicos do processo de regularização do uso ritual da ayahuasca pelo Centro Espírita União do Vegetal.

Levando em consideração os aspectos históricos acerca dessa regulamentação, bem como a teoria antropológica que permeia essa discussão, podemos ter alguma compreensão sobre como se desenvolveu esse procedimento jurídico. A discussão sobre a substância considerada bebida sagrada, chá ayahuasca, foi a priori considerada “droga”, pela sua capacidade de alteração de consciência. Como podemos perceber, neste caso, bem como nos estudos apresentados por Schritzmeyer (2004) e Fiore (2006), o debate médico possui grande relevância em questões relacionadas ao uso de substância que possuem a capacidade de alterar o estado de consciência. Vimos que historicamente o saber da medicina possui um peso nas decisões do Estado. Além disso, a partir da discussão proposta por Schritzmeyer (2004), em relação aos jogos travados entre as ciências médicas e jurídicas, vimos claramente uma disputa entre os saberes médicos e jurídicos no que se refere ao controle social no caso em tela. Cada um possui uma justificativa que considera plausível, para medicina a proibição de determinadas substâncias era considerado uma medida de saúde pública, enquanto que para os saberes jurídicos a medida do controle servia para manter a ordem e a moral da sociedade. Ao longo do período de mais de vinte anos os quais a questão da regulamentação vem sendo estudada, os paradigmas, referentes aos saberes médicos e jurídicos, vem passando por transformações, que demonstram que as teorias de referências evolucionista, onde as ciências médicas poderiam traçar perfil de criminosos, não mais possuem capacidade para explicar fatos sociais contemporâneos. Assim, como podemos observar transformações no âmbito jurídico.

No caso das transformações referentes aos saberes jurídicos notamos que inicialmente era excessivamente repressivo, penalizando o uso das substâncias consideradas “drogas”, e chegou a suspender o uso do chá ayahuasca por não ter conhecimentos sobre sua utilização. Entretanto, após o resultado de pesquisas científicas tal substância foi liberada para uso ritual, sendo que no documento de regularização, o Conselho Nacional Antidrogas (Conad), que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) aprovou: “(...) não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseadas em proibição do uso

ritual da ayahuasca”. Essa liberalização ao uso do chá, demonstra a proteção que foi dada às comunidades que o utilizam como elemento ritual. Percebemos que esta prática reconhece essas comunidades como religiões, e por isso garantem a liberdade religiosa prevista na Constituição Federal/88, e outros documentos que demonstram o interesse do Estado na manutenção da diversidade religiosa do país. Além disso, há o interesse em manter boas relações com outros países que são signatários de Declarações das Nações Unidas combatem a intolerância religiosa, promovendo a garantia da liberdade religiosa como um caminho para manter uma paz global.

Em relação ao Brasil quanto ao posicionamento da regulamentação do uso ritual do chá ayahuasca é inovadora a idéia de reconhecimento dessa substância como parte do patrimônio imaterial histórico, pois demonstra o interesse na preservação e reconhecimento da diversidade cultural do país, sendo que a expansão do chá anteriormente utilizado apenas por populações indígenas e povos da Amazônia ocidental, chamou atenção das autoridades quando passou a ser consumida nos centros urbanos.

A cidadania não depende exclusivamente das leis, embora o reconhecimento que se dá através do direito seja uma garantia de manutenção dos valores da cultura tradicional do país. Assim, segundo L. R. Cardoso de Oliveira (2004), os significados de direitos de cidadania dependem de um equilíbrio entre os princípios de justiça e de solidariedade, como assinala da seguinte forma: “*Um equilíbrio entre o respeito aos direitos (universalizáveis) do indivíduo e a consideração à pessoa ou à identidade do cidadão. (...) a eventual ausência de tal equilíbrio deveria resultar em déficits de cidadania*”. O respeito aos valores democráticos, tais como a cidadania e a liberdade religiosa dependem do reconhecimento, no caso em questão, de movimentos culturais tradicionais que estão sendo incorporados a movimentos contemporâneos, formando assim, novas identidades coletivas. Diante dessa situação, cabe às autoridades competentes responder adequadamente a essas novas demandas. O *reconhecimento* desse chá como parte de um ritual sagrado, demonstra que existem diversos caminhos para respeitar os direitos humanos na prática, sendo que um deles é a *consideração* com a diversidade religiosa.

Bibliografia

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia Política, 2002.

_____ - “Direitos Humanos e Cidadania no Brasil: algumas reflexões preliminares”, in Roberto & Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Ensaio antropológico sobre moral e ética, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, pp93-104.

FIORE, Maurício. Uso de “Drogas”: controvérsias médicas e debate público. Campinas/SP: Mercado das Letras, 2006.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Da inquirição ao Júri, do *Trial by Júri* à *Plea Bargaining*: modelos para a produção de verdade e negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Tese ao Concurso de Professor Titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, Niterói: 1995.

LABATE, Beatriz C. e ARAUJO, Wladimir S. (Orgs). O Uso Ritual da Ayahuasca. Campinas/SP: Mercado das Letras, 2002.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCrim, 2004.

_____ - “Antropologia Jurídica”, In Jornal Carta Forense, ano III, nº 21, fevereiro de 2005, pg. 24/25.

Guia de Orientação Espiritual de Crianças e Adolescentes/ Centro Espírita Beneficente União do Vegetal – Brasília: UDV, 2008.